

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/RG-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Leonor Pinhão contra o operador televisivo SIC-
Sociedade Independente de Comunicação, SA**

Lisboa

13 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/RG-TV/2007

Assunto: Queixa de Leonor Pinhão contra o operador televisivo SIC-Sociedade Independente de Comunicação, SA

I. Identificação das partes

Maria Leonor Antunes Pinhão, na qualidade de queixosa, e operador televisivo SIC, na qualidade de denunciado.

II. Objecto da queixa

Na sua configuração inicial, a queixa apresentada sustenta a denegação, por parte da entidade denunciada, do exercício do direito de resposta da queixosa relativamente a um conjunto de referências alegadamente atentatórias da sua reputação e boa fama, e veiculadas em diversos serviços informativos da SIC e SIC Notícias. Complementarmente, imputa-se também à entidade denunciada a invocada inobservância – reiterada – de um dever de audição da visada, enquanto parte com interesses atendíveis nos factos noticiados.

III. Factos apurados

1. Em 20 de Julho de 2007, o serviço de programas SIC transmitiu, no seu programa “Jornal da Noite”, a partir das 20h00, uma entrevista a Ana Maria Salgado.

2. A entrevista, conduzida pela jornalista Lúcia Gonçalves, foi previamente gravada, tendo a peça constituído tema de abertura do serviço noticioso em causa, com relativo destaque.

3. A referida entrevista – cuja divulgação fora, de resto, anunciada e agendada na edição da véspera do mesmo serviço noticioso “Jornal da Noite” – veio a ser emitida ulteriormente, de forma reiterada, numa base horária, nos programas de informação do serviço de programas SIC Notícias, nessa mesma noite e, bem ainda, no dia seguinte, 21 de Julho de 2007.

4. Na aludida entrevista, Ana Maria Salgado profere diversas declarações e acusações – que, segundo a própria, reproduzira no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto – dirigidas à sua irmã, Carolina Salgado, e a outras pessoas com ela supostamente relacionadas, a propósito do denominado processo ‘Apito Dourado’ (aqui se incluindo o alegado ‘apoio’ a Carolina por parte de um membro da equipa de investigação da equipa da procuradora Maria José Morgado) e, também, do livro “Eu, Carolina”. Afirma, a este propósito, que a versão da obra saída a público é muito diferente da original, tendo as alterações sido feitas “*para beneficiar alguém, para prejudicar alguém, para omitir alguém*”, e que Luís Filipe Vieira (presidente do Sport Lisboa e Benfica) teria interesse na publicação do livro, “sabendo” ela que Vieira, “*e também a jornalista, a Leonor Pinhão, apoiaram a Carolina, de certa forma, para que o fizesse*”.

5. No remate da entrevista, o *pivot* em funções esclarece que a SIC “*falou com a família de Ana Salgado, nomeadamente com o Pai e com Carolina Salgado; ambos recusaram comentar as declarações que acabámos de ouvir. Contactado pela SIC, o presidente do Benfica recusou também prestar qualquer esclarecimento. O mesmo não se passou com Maria José Morgado, que saiu em defesa da sua equipa; a coordenadora das investigações no processo ‘Apito Dourado’ diz que as pessoas que trabalham com ela estão acima de qualquer suspeita, e que não cede a pressões*”. A

este respeito, sublinha-se que já no dia anterior, e em directo emitido a partir da cidade do Porto, a citada jornalista Lúcia Gonçalves assegurava a natureza “*polémica*” das declarações de Ana Salgado, e acrescentava ter esta dirigido “*algumas acusações mesmo à Polícia Judiciária, mas ainda não vamos pôr isso no ar pois vamos confrontar a Polícia Judiciária com essas declarações, já que a entrevista foi concedida há muito pouco tempo*”.

6. Em 9 de Agosto de 2007, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu, a partir das 22h00, no seu programa “Jornal das 10”, uma extensa entrevista, em directo, a Pinto da Costa, conduzida pela jornalista Ana Lourenço.

7. Entre outros temas, vários aspectos da vida profissional e pessoal deste dirigente desportivo foram abordados ao longo da entrevista, aí se incluindo o seu anterior relacionamento com Carolina Salgado e a publicação do livro “Eu, Carolina”, a par do encerramento e reabertura das acusações a ele respeitantes no âmbito da investigação denominada “Apito Dourado”.

8. Na entrevista, e a este respeito, Pinto da Costa associa claramente o reavivar das acusações que sobre ele impendem com a, ou como resultado da, publicação do referido livro, proferindo a este preciso respeito declarações várias, descredibilizando a obra e o seu conteúdo, por um lado, e procurando descortinar, por outro, os presumíveis instigadores da mesma e a sua real autoria.

9. Em quatro momentos distintos da entrevista o citado dirigente desportivo refere-se a Leonor Pinhão, ora queixosa:

(i) Sustentando a existência de marcadas diferenças entre duas supostas versões do livro “Eu, Carolina” (a divulgada ao público e aquela que seria a original), afirma a este propósito: “*Aliás, a escritora – a primeira escritora, que, depois, a segunda é a Leonor Pinhão, que é que fez as rectificações –, a primeira escritora, já o disse – até no*

Ministério Público segundo veio no jornal –, que o livro que sai cá para fora não é o livro que ela escreveu. Há coisas que são tiradas, há coisas que são postas, há coisas que são modificadas na edição que realmente sai cá para fora. E vi declarações da escritora que disse, claramente, que se retirou daquilo, que estava aborrecida, porque tinha verificado que foi ludibriada, porque não tinha percebido as intenções que estavam no livro”. [...];

(ii) Mais adiante, a propósito da forma como teria tido origem a publicação do livro em causa, assevera: “(...) *sei que houve contactos no Porto com várias editoras para fazer o livro. E quem a levou – porque ela [Carolina Salgado] tinha tido contactos com o Sr. Luís Filipe (...) –, quando o Sr. Luís Filipe Vieira diz, é que a manda [Carolina Salgado] com a Leonor Pinhão apresentar-se à D. Quixote. E a D. Quixote, que não quis, foi uma tal Dr.^a Teresa Coelho que falou para Espanha, e então tiveram que garantir, tiveram que garantir a compra de determinados livros para eles publicarem (...)*”;

(iii) Por outro lado, e apesar de negar a existência de contactos entre si e Ana Maria Salgado, ou com a restante família, desde a sua separação de Carolina, e após afirmar que esta o “roubou”, sustenta que “*um dia o Dr. Lourenço Pinto me telefonou a dizer que tinha sido contactado por [Ana Maria Salgado], que tinha em seu poder objectos que eram meus, que a Carolina tinha posto à guarda em sua casa, e que ela não os queria ter porque achava que não os devia ter porque estava realmente indevidamente com coisas minhas (...). E, disse ela [Ana Maria Salgado], disse ela, que recebeu das mãos da Leonor Pinhão um quadro que a Carolina tinha dado, ou vendido, ao Luís Filipe Vieira, e restituiu-me esse quadro, através do Dr. Lourenço Pinto.*”;

(iv) E, um pouco mais adiante: “*Agora, repito: o livro só nasce por ameaça desse Dr. Dantas [advogado de Carolina Salgado] e porque ninguém lhe aceitava fazer o livro, foi-lhe aceite porque, na D. Quixote, o Sr. Vieira e a Leonor Pinhão garantiram...*

aliás, há um pormenor engraçado...” [interrupção da jornalista Ana Lourenço para aparte, não tendo o assunto sido subsequentemente retomado no resto da entrevista].

10. Excertos da referida entrevista são difundidos no dia seguinte, 10 de Agosto de 2007, nos serviços informativos “Jornal das 13h” e “Jornal da Noite” da SIC, numa peça noticiosa que de igual modo integra imagens documentando a chegada de Pinto da Costa aos estúdios e os respectivos preparativos para a entrevista, e onde comentários em voz *off* inseridos na peça noticiosa pretendem sintetizar o teor da dita entrevista; em simultâneo, vários oráculos vão sendo sucessivamente exibidos no ecrã, com os seguintes dizeres: *“Apito Dourado serve para desviar atenções”*; *“Filipe Vieira e Leonor Pinhão por detrás do livro [de Carolina Salgado]”*; *“Carolina Salgado não tem credibilidade”* *“Ela roubou-me”* *“Se divulgasse documentos que tenho, era uma bomba”* .

11. Em 15 de Agosto de 2007, o Jornal da Noite (20h00) da SIC, através do jornalista Paulo Camacho, dedica a sua abertura à existência e divulgação de um documento anónimo, cujas páginas ostentam o timbre da (Directoria Nacional da) Polícia Judiciária, e que pretende ser a “cópia de comunicação” dirigida ao Sr. Procurador Geral da República por um suposto “conjunto de funcionários de investigação” daquela instituição.

12. Parte da aludida peça noticiosa é dedicada à leitura, acompanhada em simultâneo da respectiva transcrição no ecrã, de passagens várias do documento, onde designadamente se questiona a parcialidade na condução das investigações relativas ao denominado processo ‘Apito Dourado’, sendo formuladas acusações várias a Luís Filipe Vieira, ao Dr. Carlos Teixeira (e à sua equipa de investigação), a Maria José Morgado e a seu marido Saldanha Sanches e, também, a Leonor Pinhão, ora queixosa. Com efeito, e relativamente a esta última, afirma-se, a dado passo: *“Durante esta fase do processo circulou muito dinheiro com proveniência do Sr. Luís [Filipe] Vieira e com diversos destinos. // A D. Carolina tem sido um dos seus destinos preferidos, tendo o seu último*

recebimento sido efectuado pelas mãos “suja” da Sr.ª Leonor Pinhão. // Esta entregou-lhe cinquenta mil euros com a indicação de que não os depositasse em Portugal. (...) // Outro dos destinos do dinheiro do Sr. Luís foi o pai da D. Carolina”.
(...)

13. Em 20 de Agosto de 2007 deu entrada na ERC uma queixa datada de 16 de Agosto de 2007, subscrita por Leonor Pinhão, com o objecto *supra* identificado (v. II).

14. O conteúdo da queixa foi notificado, em 23 de Agosto de 2007, à entidade denunciada, para exercício do contraditório – conforme, aliás, o determinado no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta) –, solicitando-se, do mesmo passo, a remessa de gravações relativas aos programas identificados na queixa em apreço.

15. Em resposta à queixa assim apresentada, deu entrada na ERC, em 29 de Agosto de 2007, um documento subscrito por Ricardo Costa, na qualidade de Director da SIC Notícias e Director-Adjunto de Informação da SIC (v. *infra*, V).

16. Tendo em conta a retractação inequivocamente assumida pela denunciada na resposta referida no ponto anterior e, bem ainda, a ampla divulgação que a mesma obteve, em devido tempo, junto de diversos órgãos de comunicação social, entendeu o Conselho Regulador da ERC indagar junto da queixosa, por ofício de 11 de Setembro de 2007, a sua eventual concordância com o encerramento do processo entretanto iniciado.

17. Por carta datada de 17 de Setembro de 2007, manifestou a queixosa vontade de prosseguir o procedimento de queixa entretanto iniciado.

18. Por ofício de 19 de Setembro, a ERC comunicou à denunciada o desejo expresso pela queixosa de dar continuidade ao processo em causa, e reiterou o pedido já

oportunamente expresse (*supra*, III.14), mas entretanto não satisfeito, de remessa das gravações dos programas identificados no âmbito da queixa (*supra*, II e III.1, 3, 6, 10 e 11).

19. Em resposta ao pedido formulado, deu entrada na ERC, em 26 de Setembro de 2007, ofício do operador SIC contendo em anexo aquelas que seriam as gravações controvertidas.

20. Analisadas as gravações em causa, constatou-se, porém, a insuficiência das mesmas, posto que apenas incluíam um dos programas questionados pela queixosa, pelo que foi a denunciada de novo notificada, em 22 de Outubro, para suprir a deficiência apontada, o que veio finalmente a ocorrer em 5 de Novembro de 2007.

IV. Argumentação da queixosa

Alega a queixosa, em síntese, ter sido objecto de frequentes referências grosseiras e caluniosas proferidas no decurso da transmissão, aliás reiterada, das entrevistas e serviços noticiosos transmitidos pelos serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias*, afirmando, ainda, que estes constituíram “*veículos de uma escalada difamatória*” contra a sua pessoa, “*sem que nunca [a] tenham querido ou tentado ouvir sobre as grosseiras acusações de que [foi] alvo*”.

A queixa vertente, além de se reportar à inobservância de um dever de audição da queixosa, enquanto parte com interesses atendíveis nos factos noticiados, envolve ainda a denegação do direito de resposta intentado pela visada por carta recepcionada pelo operador denunciado em 17 de Agosto, sendo este direito, por sua vez, independente do procedimento criminal pelo facto das emissões bem como do direito à indemnização pelos danos por elas porventura causados.

V. Defesa do denunciado

Em resposta à queixa notificada, o operador denunciado informou ter sido satisfeito o direito de resposta exercitado por Leonor Pinhão naquela data (i.e., no mesmo dia em que ocorreu a interpelação do operador em causa, para esse efeito), tendo a transmissão do respectivo texto sido efectuada “no *Jornal da Noite da SIC e em todos os noticiários da noite da SIC Notícias*” e, bem ainda, no dia seguinte, “em todos os jornais da SIC Notícias entre a 01h00 (uma da manhã) e as 19 horas, inclusive, bem como no *Primeiro Jornal da SIC*”, por aqui concluindo o operador televisivo em questão que “o direito de resposta foi cumprido com a máxima rapidez e extensão possível e dando ao assunto um relevo semelhante aos factos que motivaram a queixa”.

Mais se afirmava ter sido dirigido a Leonor Pinhão um pedido de desculpas pelo sucedido, mediante contacto telefónico com ela estabelecido, ainda em 17 de Agosto, pelo próprio signatário, Ricardo Costa, na qualidade de representante das direcções de informação dos serviços de programas em causa, tendo de igual modo sido assegurada a remessa das cópias das emissões solicitadas pela queixosa.

Sublinhava-se, ainda, ter o próprio “[n]esse mesmo dia envi[ado] um e-mail a toda a redacção dizendo que o erro cometido pela SIC não tinha desculpa e que não podia ser repetido em nenhuma circunstância”, e que “[e]sse e-mail interno acabou por ser noticiado em alguns jornais”.

Na referida missiva, “[a] SIC assume integralmente, e sem rodeios, que errou em todo este processo”, reconhecendo que “tive[ram] mais atenção a outras pessoas que podiam ser postas em causa pelas declarações de Ana Maria Salgado e Jorge Nuno Pinto da Costa (Procuradores da República e entidades policiais e dirigentes de outros clubes nomeadamente) do que a Leonor Pinhão. Ou seja, o direito de contraditório foi dado a várias pessoas postas em causa nas várias declarações, mas não o fizemos em relação a Leonor Pinhão.” A missiva encerra com um pedido de desculpa face ao

verificado e a afirmação de haverem sido entretanto tomadas “*as medidas internas necessárias a que um erro destes não se repita*”.

VI. Análise e fundamentação

O teor da queixa apresentada convoca necessariamente três vectores essenciais à sua correcta apreciação, a saber: (i) o eventual reconhecimento de um direito de resposta da ora queixosa e, em caso afirmativo, a efectiva satisfação desse direito; (ii) a responsabilidade civil e criminal susceptível de se extrair das diversas declarações formuladas e reproduzidas nas peças noticiosas acima referenciadas; e (iii) o desrespeito de regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo, *maxime* em resultado da (alegada) inobservância do princípio do contraditório aplicável ao caso em presença.

1. Nos termos constitucionais e legais, é reconhecido o direito de resposta nos serviços de programas televisivos a “*qualquer pessoa singular ... que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome*” (art. 65.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – Lei da Televisão).

À data da apresentação da queixa, um dos fundamentos em que a mesma assentava consistia, precisamente, na alegada denegação do exercício desse direito, sendo contudo certo que o mesmo foi entretanto reconhecido e prontamente viabilizado por parte do operador televisivo denunciado. E sendo-o em moldes considerados pela própria titular do direito como satisfatórios, como resulta expresso da leitura do ponto 1 da sua missiva de 17 de Setembro (*supra*, III.18), onde afirma: “[p]elo facto de a direcção de informação dos dois canais ter posto no ar e on-line o texto do meu pedido de “direito de resposta”, não me sinto ressarcida dos danos causados e que são do vosso conhecimento. A SIC e a SIC Notícias ao emitirem o meu direito de resposta mais não fizeram do que cumprir a Lei, o que não deve ser motivo de agradecimento numa sociedade civilizada” .

Isto dito, cabe assinalar que, conquanto o direito de resposta já integrasse a esfera jurídica da queixosa à data da formulação da queixa (16 de Agosto de 2007: *supra*, III.14), certo é que, em rigor, o mesmo não havia sido ainda *exercitado* pela sua titular (cf. os termos dos arts. 66.º, n.º 1, e 67.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Televisão), não cabendo, pois, a esta invocar, com propriedade, a *denegação* de tal direito, por parte do denunciado.

De todo o modo, e uma vez satisfeito o direito de resposta em conformidade com os ditames legais, cabe concluir que, quanto a esta precisa matéria, a queixa formulada padece de fundamento atendível.

2. Por outro lado, e consoante se retira do exame do leque de atribuições e competências da ERC, não cabe também a esta entidade administrativa independente, mas apenas aos tribunais, aquilatar, no caso vertente, da verdade ou falsidade material das imputações feitas, a vários títulos, à pessoa da queixosa, nem tão pouco – e também em resultado disso – apurar a responsabilidade civil e/ou criminal que daí possa eventualmente vir a extrair-se.

Ainda assim, mister é sublinhar que um correcto desempenho de tal tarefa sempre se há-de suportar, ao menos em parte, na normação relativa à actividade televisiva, atendendo, por um lado, ao facto de os programas haverem sido transmitidos num período temporal que abrange a vigência sucessiva de duas leis de televisão distintas (assim, a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, aplicável à entrevista a Ana Maria Salgado, difundida em 20 e 21 de Julho de 2007; e a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, já em vigor à data da exibição dos restantes programas ora questionados), e, por outro lado, à circunstância de, consoante os casos, as referências em exame terem sido veiculadas em directo ou, pelo contrário, no âmbito de uma emissão previamente gravada.

Sublinhe-se, a este propósito, o facto de a lei de televisão vigente manter intocado o princípio genérico já consagrado na legislação pretérita, em sede de responsabilidade

civil, ao determinar que “[o]s operadores de televisão respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena” (arts.70.º, n.º 2, da LTV 2007, e 64.º, n.º 2, da LTV 2003).

Já em sede de responsabilidade penal, contudo, a Lei de Televisão de 2007 comporta uma solução inovadora face à sua precedente, ao preceituar que “[t]ratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos” (v. o art. 71.º, n.º 4, da LTV 2007, preceito inequivocamente inspirado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

3. No âmbito das exigências próprias do rigor informativo, cuja apreciação é já da estrita responsabilidade da ERC, parece óbvio que não possam ser valoradas da mesma forma, por exemplo, as afirmações proferidas por Ana Maria Salgado, no âmbito de uma entrevista previamente gravada, e as veiculadas por Pinto da Costa, em directo, por não ser exigível neste último caso ao operador televisivo antever o teor que as mesmas em concreto aí viriam a revestir (cf. *supra*). Nessa medida, não seria também possível ao operador televisivo atender, aí, à regra primacial vertida no Código Deontológico dos Jornalistas de 1993 que estipula que “os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”.

Idêntica conclusão já não se retira, contudo, da ulterior difusão, nos jornais noticiosos de um dos serviços de programas explorados pelo operador em causa, de excertos dessa mesma entrevista a Pinto da Costa, sem que, pelo menos, e concomitantemente, tivesse sido entretanto assegurada à visada a oportunidade de expor

o seu ponto de vista ou verdade pessoal ou de se defender das graves insinuações e acusações de que foi objecto.

E o mesmo se diga, até por maioria de razão, relativamente à entrevista feita a Ana Maria Salgado, pois que a circunstância de a mesma constar de um suporte gravado postularia, desde logo, no rigoroso cumprimento das regras aplicáveis à ética jornalística e ao próprio rigor informativo, a audição da visada previamente à sua difusão pública, além da óbvia possibilidade de esta se pronunciar sobre essa entrevista em cada uma das vezes em que extractos ou referências à mesma vieram a ser ulteriormente reexibidas em variados serviços informativos explorados pelo operador televisivo SIC.

Similar raciocínio valendo, com as necessárias adaptações, quanto ao “Jornal da Noite” que noticiou como tema de abertura a existência de um documento anónimo contendo referências gravosas feitas à pessoa de Leonor Pinhão (*supra*, III.11-12), uma vez mais sem qualquer preocupação em auscultar previamente a visada, enquanto pessoa com evidentes interesses atendíveis nos “factos” noticiados.

4. É certo que o operador televisivo SIC veio mais tarde a assumir, de forma plena e incondicional, as falhas verificadas no âmbito das peças noticiosas acima identificadas (*supra*, pontos III.15 e V). Fê-lo primeiro perante a própria queixosa, e, mais tarde, perante a ERC, embora sem ir além deste universo *privado* de interlocutores, abdicando assim de conferir a esse mesmo gesto um alcance *público* desejavelmente equiparável ao das peças noticiosas que lhe deram motivo (sem embargo de se assinalar o facto de alguns órgãos de comunicação social terem conferido certa projecção à retractação assim ocorrida).

Ainda assim, tal assunção voluntária de responsabilidades não é apta a elidir as acções e omissões assacáveis neste contexto ao operador SIC, porque atentatórias de um

elementar e indeclinável dever de respeito pelas regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo.

Para mais, atendendo à forma agravada por que elas vieram, concretamente, a operar-se.

E sendo particularmente incompreensível, para além de injustificável, que a ora queixosa tenha sido a única das várias pessoas e entidades visadas a quem não terá sido assegurado o contraditório, por parte do operador televisivo SIC.

Não sendo despidendo observar-se, ainda, a amplificação pública extrema que tais referências certamente não deixaram de obter, por força da sua clara associação a matérias e a protagonistas dotados de inusitada importância para sectores significativos da sociedade portuguesa contemporânea.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Leonor Pinhão contra o operador televisivo SIC, sustentando a denegação do exercício de um direito de resposta relativo a um conjunto de referências alegadamente atentatórias da sua reputação e boa fama, veiculadas em diversos serviços informativos da SIC e SIC Notícias, e denunciando, ainda, a invocada inobservância – reiterada – de um dever de audição da queixosa, enquanto parte visada pelas ditas referências, o Conselho Regulador da ERC:

1 – Considera procedente a queixa formulada, na parte em que a queixosa imputa ao operador denunciado, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 34.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, da Lei de Televisão, 14.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas;

2 – Regista o pleno e incondicional reconhecimento assumido pelo próprio operador quanto às responsabilidades que lhe devem ser assacadas a esse respeito;

3 – Sublinha, em qualquer caso, que essa assunção voluntária de responsabilidades não diminui a gravidade do desrespeito dos princípios ético-jurídicos a que se deve sujeitar a actividade jornalística, atendendo em particular à forma continuada, reiterada e exponenciada por que ele teve lugar;

4 – Toma devida nota da garantia assumida pelo operador televisivo denunciado, no sentido de terem sido tomadas “*as medidas internas necessárias a [garantir] que um erro destes não se repita*”, facto que, associado à retractação feita pela SIC, justifica que o teor da presente deliberação seja menos severo quanto à censurabilidade dos factos ocorridos;

5 – Sublinha que pertence em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira